



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS**

INEXIGIBILIDADE 001/2021

TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por Inexigibilidade de licitação, de empresa ou profissional autônomo qualificado para prestação de serviços de Consultoria Jurídica e Administrativa na Área de Administração Municipal e Técnica Legislativa, compreendendo elaboração de atos administrativos, controle e acompanhamento dos processos legislativos da Câmara Municipal de Araçoiaba – PE
- 1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1. Considerando que Câmara Municipal de Araçoiaba – PE não tem em seu quadro de pessoal o cargo de Procurador/Assessor Jurídico, tem-se a necessidade de contratar empresa ou profissional autônomo especializada em serviços jurídicos, para atender as demandas desta Poder.
- 2.2. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de empresa ou profissional autônomo qualificado para prestação de serviços de Consultoria Jurídica, para prestar serviços jurídicos especializados a favor da Câmara Municipal de Araçoiaba – PE, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

- 2.3. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".
- 2.4. Com a edição da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi adicionado o artigo 3º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

- 2.5. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada.
- 2.6. Com base nos dispositivos retrocitado cumulado com os dispositivos da lei das licitações, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do profissional autônomo ou escritório contratado e da singularidade dos serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico forem evidenciados.

- 2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pelo profissional ou empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.
- 2.8. Os serviços a serem contratados pela Câmara de Vereadores de Araçoiaba-PE serão os seguintes:
 - 2.8.1. Prestação de serviços na elaboração de consultas e pareceres nas variadas áreas do direito;
 - 2.8.2. Elaboração ou assistência em contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos de interesse da Câmara de Vereadores de Araçoiaba-PE;
 - 2.8.3. Acompanhamento à órgão Administrativo e Judiciário, petição ou requerimento avulso perante qualquer autoridade que se tratar de esfera legal;
 - 2.8.4. Exames de processos perante órgãos administrativos e Poder Judiciário;
 - 2.8.5. Representação e diligência nos tribunais de Contas e de outros órgãos estaduais de normatização, fiscalização e controle;
 - 2.8.6. Representação judicial nos diversos segmentos da Justiça até 2ª Instância;
 - 2.8.7. Assessoria e pareceres em processos Administrativos e Licitatório;
 - 2.8.8. Assessoria na elaboração de minutas de legislação e demais atos administrativos;
- 2.9. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.
- 2.10. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que

"se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

- 2.11. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

- 2.12. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

3. OBJETO

- 3.1. Contratação de Empresa ou profissional autônomo para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica e Administrativa, na Área de Administração Municipal e Técnica Legislativa, para os serviços desta Casa.

4. ATIVIDADES/ TAREFAS A SEREM DESENVOLVIDAS/ EXECUTADAS

- 4.1. Prestação de serviços na elaboração de consultas e pareceres nas variadas áreas do direito;
- 4.2. Elaboração ou assistência em contratos, convênios, acordos ou outros instrumentos de interesse da Câmara de Vereadores de Araçoiaba-PE;
- 4.3. Acompanhamento à órgão Administrativo e Judiciário, petição ou requerimento avulso perante qualquer autoridade que se tratar de esfera legal;
- 4.4. Exames de processos perante órgãos administrativos e Poder Judiciário;
- 4.5. Representação e diligência nos tribunais de Contas e de outros órgãos estaduais de normatização, fiscalização e controle;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

- 4.6. Representação judicial nos diversos segmentos da Justiça até 2ª Instância;
- 4.7. Assessoria e pareceres em processos Administrativos e Licitatório;
- 4.8. Assessoria na elaboração de minutas de legislação e demais atos administrativos;

5. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados no município de Araçoiaba-PE e demais cidades do estado quando se fizer necessário.

6. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu artigo 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização do prévio procedimento licitatório.

De outro lado a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de encontrar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão da situação de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a administração confrontar ou cotejar determinados bens e serviços, que por sua singularidade ou característica do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme os infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I - (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifos nossos).

Depreende-se, da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que acrescentou o artigo 3º-A à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), restou ainda mais clara a possibilidade da inexigibilidade de processo licitatório para o caso em comento, senão vejamos:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Com isso, justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de profissional autônomo ou escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

Assim por se tratar de um serviço de natureza singular, o qual o advogado Dr. Enéias Pergentino Dias (OAB/PE nº 32.303), realiza com excelência e notória especialização, a hipótese de inexigibilidade, encontra-se cabalmente configurada.

7. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATO

A escolha recaiu sobre o advogado Dr. Enéias Pergentino Dias inscrito na OAB/PE sob o nº 32.303, com endereço profissional na Rua José Luiz da Silva, 20, Centro, Araçoiaba-PE para prestação de serviços de assessoria jurídica por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual possui notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos, conforme já se restou incansavelmente demonstrado e se encontra abalizada nas documentações em anexo.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da lei 8.666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alcançado por essa inexigibilidade. O preço coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara de Vereadores, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, não só com as visitas semanais na sede, acompanhamento nas sessões plenárias, mas com a disponibilidade para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

O preço ajustado para a prestação dos serviços foi de 6.200,00 (Nove mil e quinhentos reais) em prestações mensais durante a duração do contrato (12 meses), está compatível com os demais profissionais do ramo.

A despesa será consignada à seguinte dotação Orçamentária:

01 – PODER LEGISLATIVO

0101 – Câmara Municipal

04.122.0001.2.002.0000 – Gestão Administrativa da Câmara.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

9. PAGAMENTO E APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

- 9.1. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente e efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência.
- 9.2. O valor de cada parcela mensal será igual ao resultado obtido pela divisão do valor anual contratado pelo número de meses do período contratado.
- 9.3. Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal.

10. DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato de trabalho, objeto deste processo, é de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação.

11. EXPERIÊNCIA, FORMAÇÃO E CONDIÇÕES EXIGIDAS

O CONTRATADO apresenta notória qualificação profissional, a qual se demonstra suficiente para a execução dos serviços de Assessoria Jurídica e consultoria desta Câmara de Vereadores, de forma a atender a totalidade dos serviços a serem requerido.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos neste Instrumento serão resolvidos pelas normas contidas nesta Inexigibilidade de Licitação, no contrato firmado entre as partes e nos termos da Legislação pertinente.

Aprovo e encaminho para os procedimentos cabíveis,


ANTONIO FERNANDO GALDINO BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba

